

IMPEACHMENT DE MINISTRO

Processo de impeachment de ministro do Supremo: diagnóstico correto, terapêutica errada

Quem vigiará os guardiões quando o guardião assume para si o papel de destinatário e designer de sua própria blindagem institucional?

Vera Karam de Chueiri, Miguel Gualano de Godoy

04/12/2025 | 12:21

Atualizado em 04/12/2025 às 13:04



O decano do STF, ministro Gilmar Mendes / Crédito: Rosinei Coutinho/STF

A liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes na ADPF 1.259, que reconfigura o rito de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal, marca uma inflexão institucional relevante. A decisão altera dispositivos da Lei 1.079/1950 quanto à forma de responsabilização dos integrantes da própria Corte, sob o argumento de proteger a independência judicial contra iniciativas abusivas de caráter político ou retaliatório. O diagnóstico não está errado, mas a terapêutica pode estar.

A Lei 1.079/1950 previa que qualquer cidadão pode apresentar denúncia por crime de responsabilidade contra um ministro do STF perante o Senado. Faz sentido:

como não elegemos nossos juízes, algum mecanismo de controle democrático deve existir, ainda que limitado a situações excepcionalíssimas. Trata-se de um resqúcio da velha, mas indispensável, ideia republicana de *accountability* horizontal. A decisão cautelar, contudo, restringe essa legitimidade exclusivamente ao Procurador-geral da República, sob o fundamento de que a filtragem pelo Ministério Público reduziria o risco de abusos, intimidação e instabilidade institucional.

O resultado é paradoxal: ao blindar o STF contra pressões indevidas, corre-se o risco de blindá-lo contra controle legítimo. Não é trivial deslocar o gatilho do impeachment para um único órgão — ainda mais um cuja relação histórica com o Supremo é marcada por proximidade institucional. A lógica das garantias, quando radicalizada, ameaça transformar autonomia em autodefesa corporativa.

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

A restrição do quórum e o estreitamento do controle sobre o STF

Há ainda outro ponto em que a decisão interfere de modo profundo na dinâmica entre os Poderes. Gilmar Mendes entendeu que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei de *Impeachment* que autorizam o Senado a admitir e pronunciar a denúncia por maioria simples. Exige-se, desde o início, quórum qualificado de dois terços, a fim de evitar que maiorias ocasionais deflagrem procedimentos de impacto institucional severo. Trata-se de uma tese com fundamento respeitável no âmbito do desenho das garantias judiciais. No entanto, é inegável que ela eleva substancialmente o limiar para que se processe um ministro da Corte.

A questão não é exatamente o mérito, é a forma. A modificação de temas tão estruturantes do equilíbrio entre os Poderes foi feita por decisão monocrática, em sede cautelar, sem demonstração de urgência concreta. O Supremo já conviveu por mais de três décadas com a Lei 1.079/1950 sob a égide da Constituição de 1988, sem que houvesse alteração fática que justificasse intervenção imediata. O risco invocado — constitucionalismo abusivo e intimidação via impeachment — é possível, mas abstrato. Um *periculum in mora* potencial não deveria bastar para uma reforma institucional desta magnitude.

O contraste revela um problema que está para além do caso concreto: a expansão do poder cautelar individual de ministros como mecanismo informal de reforma institucional urgente, ainda que sem urgência.

O precedente do *impeachment* da Presidente Dilma e o voto do Ministro Fachin

E há ainda um elemento histórico que deveria fazer o país refletir. Quem fixou que crime de responsabilidade não exige tipificação jurídica estrita, permitindo leitura expansiva do ilícito político, foi o próprio STF durante o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Naquele julgamento, apenas o ministro Edson Fachin defendeu a necessidade de maior precisão jurídica. A posição vencedora foi liderada por Luís Roberto Barroso e acompanhada por Gilmar Mendes. À época, não se viu a Corte preocupada com o risco de flexibilizações indevidas. Agora, quando a mira da

bazuca do *impeachment* se desloca, e a volatilidade das forças políticas se torna um ingrediente incômodo, erguem-se salvaguardas. A falta de cuidado de ontem cobra seu preço hoje.

O Supremo deve ser protegido, mas quem vigia o Guardião?

É preciso proteger a independência judicial. É igualmente preciso proteger a independência judicial sem abrir mão da responsabilidade pública. Já escrevemos em outro artigo que *impeachment não é remédio para divergência jurídica*. Mas, tampouco pode ser transformado em peça decorativa, acionável apenas com a chancela da PGR.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

A discussão que se impõe, portanto, não é se o Supremo deve ser protegido – deve. A questão é quem protegerá a democracia quando a proteção vira isolamento. E quem vigiará os guardiões quando o guardião assume para si o papel de destinatário e designer de sua própria blindagem institucional.

O ministro Gilmar acertou na preocupação. Mas, pode ter errado no caminho. O Plenário poderá corrigir esse equívoco. Se não o fizer, reações como a do Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, podem abrir uma nova frente de tensão, crise e, talvez, reforma do STF. Não será bom para ninguém. 📌

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



VERA KARAM DE CHUEIRI

Professora Titular de Direito Constitucional da UFPR. Ex-Diretora da Faculdade de Direito da UFPR. Ex-Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Membro do Conselho de Ética da Presidência da República. Integrante do Centro de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal Federal (CESTF)



MIGUEL GUALANO DE GODOY

Professor adjunto de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFPR, atualmente na Faculdade de Direito da UnB. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Pós-doutorado na Faculdade de Direito da USP. Autor dos livros: "STF e Processo Constitucional: entre a ministocracia e o Plenário mudo" (Ed. Arraes, 2021); "Fundamentos de Direito Constitucional", 3ª ed. (Ed. Juspodivm, 2025); "Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais" (Ed. Fórum, 2017); "Caso Marbury v. Madison: uma leitura crítica" (Ed. Juruá, 2017); "Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella" (Ed. Saraiva, 2012). Ex-assessor de ministro do STF. Advogado em Brasília e Curitiba

TAGS

IMPEACHMENT

JOTA PRO PODER

LEI DO IMPEACHMENT

MINISTROS DO STF

SOCIAL

STF



Nossa missão é empoderar profissionais com curadoria de informações independentes e especializadas.

CONHEÇA O JOTA PRO

PRO PODER

- Apostas da Semana
- Impacto nas Instituições
- Risco Político
- Alertas

PRO TRIBUTOS

- Apostas da Semana
- Direto do CARF
- Direto da Corte
- Direto do Legislativo
- Matinal
- Relatórios Especiais

PRO TRABALHISTA

- Apostas da Semana
- Direto da Corte
- Direto da Fonte
- Giro nos TRT's
- Relatório Especial

PRO SAÚDE

- Apostas da Semana
- Bastidores da Saúde
- Direto da Anvisa/ANS
- Direto da Corte
- Direto do Legislativo
- Matinal
- Relatório Especial
- Alertas

EDITORIAS

- Executivo
- Legislativo
- STF
- Justiça
- Energia
- Opinião e Análise
- Coberturas Especiais
- Direito trabalhista
- Eleições 2026

SOBRE O JOTA

- Estúdio JOTA
- Ética JOTA
- Política de Privacidade
- Política de diversidade
- Seus Dados
- Termos de Uso
- Quem Somos
- Blog